

“Dispõe sobre aprovação de desdobro e classifica os loteamentos populares para efeito desta lei.”

APARECIDO BENEDITO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Para efeito desta lei considera-se desdobro ou desdobramento de lote, toda subdivisão de lote de loteamento regularmente inscrito ou registrado para formação de novos lotes.

Artigo 2º - Ficam classificados de populares para efeito desta lei os seguintes loteamentos:

- Jardim Santa Tereza
- Vila Lavínia
- Vila Conde Siciliano
- Recanto das Flores
- Vila Cristiane
- Vila Ota
- Vila Tsuzuki
- Vila Lopes
- Cancela Fluentes
- Vila Rio Grande
- Vila São João
- Vila Verde
- Vila Santo Antonio
- Monte Alegre
- Parque Indaiá
- Vila Arnoud
- Vila Figueiredo
- Jardim Maria Paula
- Vila Gonçalves
- Vila Felicidade
- Jardim Progresso
- Centro
- Vila Albana
- Jardim Novo Horizonte
- Vila Niwa
- Jardim Encantado
- Vila Marcos.

Artigo 3º - Poderão ser fornecidas certidões de desdobro nos seguintes casos:

I – nos loteamentos classificados populares conforme artigo 2º desta lei, desde que os lotes resultantes possuam área mínima 125 m² e frente mínima 5 metros;

II – no loteamento denominado Parque América desde que obedecidos os requisitos abaixo:

a) – os lotes resultantes possuam área mínima de 300 m², largura mínima de 6 metros e testada não inferior a 6 metros.

III – nos loteamentos denominados Jardim Rachel e Jardim Guiomar desde que obedecidos os requisitos abaixo:

a) – os lotes possuam área mínima de 500 m², largura média mínima 10 metros e testada não inferior a 8 metros.

b) – existência de escritura pública de compra e venda o contrato de compromisso ou cessão de direitos com forma reconhecida e demonstração com início razoável de prova, em condomínio até a data de promulgação da presente lei.

IV – nos loteamentos não citados nesta lei considerando:

a) – existência de 2 ou mais unidades residenciais aprovadas ou conservadas pela Prefeitura Municipal desde que possam ser consideradas como unidades imobiliárias independentes e os lotes resultantes possuam área mínima de 125 m² e largura média mínima de 5 metros.

b) – que o lote tenha adquirido por escritura pública compra e venda ou contrato ou cessão de direitos com forma reconhecida e demonstração com início razoável de prova condomínio com data anterior a 07 de dezembro de 1990, caracterizado o parcelamento de fato.

Artigo 4º - Fica a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra autorizada a promover desmembramento de áreas não loteadas desde que:

a) – as mesmas façam frente para as vias públicas;

b) – atendam as diretrizes de análise e orientação emitidas pela EMPLASA.

Artigo 5º - Ficam as imobiliárias do Município obrigadas a fixarem cartaz informativo a ser fornecido pela Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em local visível a clientela.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 04 de junho de 1992. – 28º Ano de Emancipação Política-Administrativa.

Aparecido Benedito Franco
Prefeito Municipal